



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.008935/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.532 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Recorrente** BASF S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 13/05/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF nº 11.

DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de demonstrar a adequada reclassificação proposta pela fiscalização, implica na manutenção do código em que foi enquadrado pelo importador.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Winderley Moraes Pereira, que votou por não conhecer o recurso voluntário, em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado auto de infração em virtude de reclassificação tarifária para o Capítulo 38 da NCM, para constituição de débito referente à diferença de tributos, acréscimos legais e multas capituladas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro/85, por erro de classificação fiscal cometido na importação de mercadoria.

Na origem, a empresa importou BENTAZON NA TECHN - BENTAZON SODICO, de nome químico: 3-Isopropil-1H-2,1,3-Benzotiadiazin-4-(3H)-ONA-2,2-Dióxido), ingrediente ativo BENTAZON, sob a forma líquida, para formulação herbicida, classificando-o no Capítulo 29, código 2934.90.59, como OUTROS COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROATOMOS DE ENXOFRE E NITROGÊNIO, composto orgânico de constituição química definida e isolada, com alíquota de 2% para o Imposto de Importação e 0% (zero) para o IPI.

A motivação foi sustentada pela autoridade fiscal nesses termos:

#### DECLARAÇÃO INEXATA

##### Declaração Inexata II

O importador submeteu a despacho de importação a mercadoria descrita na adição n. 0001 da D.I. No. 97/0317191-5, declarando tratar-se de Bentazon Sódico, com nome comercial de "BENTAZON NA TECHN BASF" e fabricante BASF AG.

Referido produto (mesmo nome comercial e fabricante), foi submetido pelo importador a despacho de importação, através da D.I. n. 97/0609891-7, o qual foi solicitado a retirada de amostra para análise do laboratório, o qual, por sua vez, emitiu o laudo n. 2612/97 constatando tratar-se o produto de uma preparação herbicida a base de uma solução aquosa do Sal Sódico de 3-Isopropil - (1H) -2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2-Dióxido (Bentazon Sódico), uma preparação para uso direto na agricultura, e não somente o Bentazon Sódico (produto de constituição química definida) como o declarado.

Utilizando o disposto no art. 30, parágrafo terceiro do Decreto n. 70.235/72, o qual atribui eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, a 1ª regra das "Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH" e "Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado - NESH" referentes a posição 3808, item 2, o qual esclarece que classificam-se na posição 3808 os herbicidas, quando referidos produtos "tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido, desclassifico o produto "BENTAZON NA TECHN" da posição declarada classificando-o na posição 3808.30.29.

Uma vez que o produto declarado não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, caracterizou-se a condição "DECLARAÇÃO INEXATA" (Ato Declaratório Normativo N.10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

## IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

Mercadoria importada ao desamparo de Licença de importação.

Tendo em vista que a mercadoria efetivamente importada era diferente da declarada na declaração de importação, que, em consequência da nova classificação tarifária havia necessidade de novo licenciamento, automático ou não, fica claramente demonstrado que a importação foi efetivada ao desamparo da licença de importação respectiva.

Em impugnação, o contribuinte sustentou os argumentos abaixo, bem sintetizados pela decisão de piso:

1-O auto de infração não deve subsistir, pois não houve exame laboratorial específico para a mercadoria importada;

2- O produto importado é uma solução aquosa concentrada contendo no mínimo 600 gramas de Bentazon/litro ou 483 gramas de Bentazon/Kg;

3-Foi obtido pelo processo de síntese na forma de um sal sódico em solução aquosa, na faixa de concentração de 600 a 630 gramas de Bentazon/litro;

4-Tratando-se de matéria-prima para diversos produtos não pode ser considerado uma preparação herbicida;

5-Junta decisão proferida no Processo nº 11128.000569/96-06 que entendeu pela improcedência da ação fiscal;

6-Em face do Ato Declaratório COSIT 10/97, a multa regulamentar é indevida;

7-Improcedente a multa do controle administrativo em virtude da correta descrição do produto.

A 1ª Turma da DRJ/SP2, acórdão nº 17-31.194, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

## BENTAZON.

O produto identificado como sendo uma de uma preparação intermediária herbicida à base de solução aquosa do sal sódico de 3-isopropil (1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4(3H)-Ona2,2-Dióxido (Bentazon sódico), à granel, deve ser classificação no código NCM 3808.30.29, conforme elementos de prova constantes dos autos, notadamente em Laudo Técnico emitido pelo Labana.

## Lançamento Procedente

Em recurso voluntário, a empresa ratifica o mérito de sua impugnação e sustenta, em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente (porque o julgamento da impugnação permaneceu paralisado durante grande lapso de tempo) e da prescrição do art. 174 do CTN.

No mérito, aponta a correta classificação fiscal do produto importado "BENTAZON NA TECH BASF".

Informa que o Processo nº 98.1501683-0, que tramitou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo (em 2ª instância sob o nº 2003.03.99.004566-2), teve o desfecho favorável ao contribuinte. Esse processo judicial referiu-se a DI nº 97/0609891-7 e ao PAF nº 11128.006513/97-47, no qual foi produzido o Laudo Labana nº 2612/1997, emprestado para o presente caso por se tratar do mesmo produto.

Conclui que devem ser canceladas as multas, em virtude da correta classificação fiscal, bem como que não são aplicáveis os juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

### **Preliminares – Prescrição**

O instituto da prescrição intercorrente é figura do processo judicial de execução fiscal, regido pela Lei nº 6.830/1980, no art. 40, §4º. Se decorrido um ano, sem que haja bens do devedor localizados, o juiz ordenará o arquivamento do feito. Decorridos mais 5 anos deste arquivamento, poderá o juiz, após oitiva da Fazenda Pública, decretar a prescrição intercorrente e extinguir o processo executivo fiscal, com julgamento de mérito.

Observa-se a total dissonância desse instituto do processo judicial com qualquer tema desta ação fiscal. De qualquer sorte, a Súmula nº 11 do CARF encerra a questão, ao imperar que: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Por outro lado, não há falar-se em prescrição nos termos do art. 174 do CTN, por inexistir crédito tributário definitivamente constituído, já que pendente a análise de recurso administrativo (art. 151, III do CTN).

O prazo do art. 174 do CTN volta-se a cobrança judicial do crédito tributário, ao passo que a sua constituição é regida pelos prazos decadenciais do art. 150 e art. 173 do CTN.

Afastadas, portanto, as preliminares de prescrição intercorrente e de prazo para cobrança do crédito tributário.

### **Mérito**

A decisão de piso merece reforma, porquanto nestes autos o suporte documental comprobatório de que a classificação posta pela Recorrente estava equivocada não subsiste.

O auto de infração objeto deste processo foi lavrado por desclassificação da mercadoria denominada "BENTAZON NA TECH BASF", objeto da DI 97/0317191-5. Assim, a

controvérsia volta-se a classificação fiscal da BENTAZON NA TECH BASF, se enquadrada no código TEC/NCM 2934.90.59, como fez empresa, ou no código TEC/NCM 3808.30.29, como entendeu a fiscalização.

Consta na motivação do auto de infração que a ação fiscal foi fundamentada com base no Laudo Técnico n.º 2612/97, relativo a outra importação do mesmo produto (prova emprestada).

Trata-se do Laudo n.º 2612/97, o qual ao analisar a amostra coletada no processo **11128.006513/97-47, referente a DI n.º 97/0609891-7**, apontou as seguintes conclusões:

CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa do Sal Sódico de 3-Isopropil-(1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2-dióxido (Bentazon Sódico).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata somente de Bentazon Sódico.  
Trata-se de uma Preparação Herbicida à base de uma Solução Aquosa Sal Sódico de 3-Isopropil-(1H)-2,1,3-Benzotiadiazina-4-(3H)-ona-2,2-dióxido (Bentazon Sódico).
2. Não.
3. De acordo com Referências Bibliográficas, a mercadoria é utilizada como Preparação Herbicida.

Tendo como premissa esse Laudo, a fiscalização desconsiderou a classificação adotada pelo importador neste processo, enquadrando o produto no código 3808.30.29/NCM, como Herbicida, de alíquota de 8% para o Imposto de Importação.

Entretanto, a ação judicial anulatória n.º 2003.03.99.004566-2, que tramitou no TRF da 3ª Região, afastou o Laudo n.º 2612/97, anulando o auto de infração que serviu de base para a autuação naquele processo e de outros de mesmo teor (11128.006513/97-47, referente a DI n.º 97/0609891-7), mantendo a classificação proposta pelo contribuinte.

A ação judicial está transitada em julgado. A seguir, transcreve-se o teor da decisão:

Relatório

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por ocorrida, em Ação de Conhecimento, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, declarando a nulidade do Auto de Infração sob o n.º 11128.006513/97-47, em decorrência de divergência quanto à correta classificação tarifária dos produtos químicos importados, consoante laudo do Laboratório de Análises do LABANA (Laudo n.º 2612) apresentado no momento do desembaraço aduaneiro, relativo aos produtos denominados BENTAZON TÉCNICO e CLORETO DE COLINA.

A procedência do pedido fundamentou-se na prova pericial feita no curso da instrução (fls. 121/129). A r. sentença anulou o Auto de Infração, desobrigando a autora ao pagamento da multa imposta, condenando a União Federal em honorários

advocatícios, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa e também ao ressarcimento dos honorários periciais dispendidos pela autora.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do julgado, em relação ao percentual fixado a título de verba honorária, sob o fundamento de encontrar-se *“totalmente incondizente com a complexidade da causa, e também com o trabalho realizado no processo”*. Pleiteia a sua majoração, enfatizando que deveria ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que os parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC, consoante apreciação equitativa ditada pelo referido dispositivo.

A União Federal contra-arrazoou e interpôs Recurso Adesivo, pleiteando o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, pois não demonstrado que a classificação atribuída pelo Fisco encontrava-se incorreta, para que prevalecesse a classificação fiscal da Declaração de Importação nº 97/0609891-7.

Com as contra-razões, nas quais a autora arguiu, em preliminar, a intempestividade do recurso adesivo e das contra-razões ao recurso de apelação, nos termos do inciso I, do artigo 500 e 508 combinados com o artigo 188, ambos do CPC, subiram os autos a esta Corte.

#### Voto

Senhores Desembargadores, na presente ação discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação, estabelecidas em auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, por ocasião do respectivo despacho, por divergências na classificação tarifária da mercadoria importada.

Sustenta a autora a correta classificação tarifária, atribuída à mercadoria importada. Conforme apontado pela autora, a autoridade, efetuando a conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal aos produtos importados, não aceitando a classificação feita inicialmente, incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação.

Inicialmente, no que tange à preliminar, arguida pela autora, de intempestividade do recurso adesivo e das contra-razões ao recurso de apelação, apresentados pela União Federal, cumpre observar sua inocorrência.

(...)

No mérito, argumenta a autora, na inicial, encontrar-se incorreta a classificação fiscal atribuída pelo Fisco, por ocasião do desembaraço aduaneiro, submetendo a este juízo tal análise, cuja controvérsia foi dirimida, com base no laudo pericial, elaborado no curso da lide, pela r. sentença, nos seguintes termos:

“A prova pericial juntada aos autos é suficiente para firmar a convicção deste Juízo com relação à controvérsia a ser dirimida, razão pela qual passo à análise do mérito”. Na conclusão do perito, com base na resposta aos quesitos apresentados pela autora, o Bentazon deve ser classificado como produto técnico e não como preparação herbicida, visto que: trata-se de um produto de constituição química definida e não pode ser utilizado diretamente, devendo ser formulado posteriormente.

Quanto ao Cloreto de Colina, manifestou-se o Sr. Perito nos seguintes termos: podemos observar que a utilização do Cloreto de Colina é como suplemento alimentar. Isso nos leva a concluir que não se trata de um produto farmacêutico, não tendo

utilização terapêutica ou profilática e não sendo aplicado diretamente ao ser humano ou animal. Como conclusão, o capítulo que mais se enquadra para o produto em questão é o capítulo 23.

Dessume-se do acima transcrito que realmente incorreu em erro a autoridade alfandegária pois ao proceder a autuação da Autora, imputou multa por apontamento incorreto do produto importado, desclassificando a indicação de BENTAZON feita pela Autora, para preparação herbicida à base de solução aquosa.

Situação semelhante se deu com relação ao Cloreto de Colina, tendo a autoridade classificado o produto como preparação medicamentosa na forma solução aquosa.

Comparando-se os dados obtidos na perícia com as alegações e documentos apresentados pela autora observa-se ter ela declarado corretamente os produtos que importou, razão pela insubsistente o auto de infração lavrado.

Não merece acolhida a alegação da Ré de que o enquadramento deve ser o mais genérico. De certo que o ato normativo administrativo não deve conter com exatidão todos os tipos de produtos que eventualmente serão importados ou exportados.

Ocorre que a classificação não pode ser aquela que não condiz com a natureza do produto.

Ressalte-se, ainda, o fato de que a autora já obteve decisão da Delegacia da Receita Federal no processo nº 1128.000569/96-06, onde o mesmo Bentazon Sódico foi considerado solução aquosa concentrada e não uma preparação herbicida, conforme decisão acostada à fls 62/65.

Dessa forma, não tendo a Ré trazido aos autos, não obstante oportunizada manifestação do laudo pericial, novos elementos que pudessem desconstituir as conclusões apresentadas pelo expert, acolho as conclusões do Sr. Perito.”

A sentença orientou-se nas provas produzidas nos autos, em especial, no laudo pericial apresentado pelo *expert* do Juízo.

A sentença encontra-se devidamente fundamentada e, diante da prova apresentada pelas partes, pautou-se no seu livre convencimento, como exigido pelo ordenamento.

Releva notar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, tanto para o IPI quanto para o Imposto de Importação, dentro do sistema Constitucional Brasileiro, onde o incorreto enquadramento do produto, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação.

A Tarifa Aduaneira do Brasil, a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e as Tabelas e as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), discriminando a classificação das mercadorias e estabelecendo as suas posições, para uma futura exigência tributária, ao contrário do que parece, muitas das vezes, dificultam as atividades empresariais dos contribuintes, dadas as divergências encontradas na correlação mercadoria-código, confundindo, quando não, propiciando um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos

produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes.

Ademais, o laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a mesma não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele *expert*, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta.

Assim, partindo do princípio que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público, colaborando com este e tornando possível a prestação jurisdicional, de forma imparcial, que, agindo em nome do Estado, deve se guiar pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade, dentre outros e, por fim, pelo que se depreende do laudo apresentado, foi feito um minucioso estudo sobre a matéria prima questionada, não há como serem rejeitadas as considerações tecidas sobre o tema.

Não podem deixar de ser aceitas as conclusões apresentadas no laudo pericial, o qual afirmou que a posição correta de classificação fiscal foi a adotada pela autora, à época da importação, no qual se baseou a sentença monocrática, a qual se mostra incensurável nesse aspecto. (...)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença, apenas no que tange à fixação dos honorários devidos pela ré, majorando-os para 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, negando provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida.

#### Ementa

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO E CONTRA-RAZÕES. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE EM FACE DA NATUREZA DO PRODUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação, estabelecido em auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, por ocasião do respectivo despacho, por divergências na classificação tarifária da mercadoria importada.

2. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso adesivo e das contra-razões de apelação feitas pela União Federal. Equivocou-se a autora, ao efetuar a contagem do prazo recursal a partir da publicação no D.O.E., considerando que a intimação da União Federal só se legitima se for feita pessoalmente, pois tal procedimento decorre de lei, devendo o início da respectiva contagem se efetivar só após esse ato.

3. No mérito a sentença deve ser confirmada. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a mesma não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele *expert*, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta.

4. Quanto aos honorários advocatícios, não podemos desconsiderar as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo dispendido pelos profissionais, o zelo e a

dedicação, a importância da causa, a sua complexidade, dentre outros, conforme argumentado pelo recorrente.

Afigura-se razoável, diante do valor atribuído à causa de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), seja a verba honorária majorada para o mínimo de 10% (dez por cento) sobre esse valor, nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados.

5. Apelação da autora provida e Recurso Adesivo e Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvidos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. *(data do julgamento)*

Dessa forma, havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de demonstrar a adequada reclassificação efetuada pela fiscalização, implica na manutenção do código em que foi enquadrado pelo importador.

A única prova produzida pela fiscalização foi rechaçada pelo Poder Judiciário, não restando mais nenhum elemento técnico que possa sustentar a acusação fiscal.

Idênticos os produtos, com mesma denominação, mesmo fabricante, marca e especificação, tendo a fiscalização usado a prova emprestada, a análise realizada na amostra de uma importação rechaçada no processo judicial retira o fundamento de validade do auto de infração deste presente processo.

Ressalte-se que o Laudo nº 2612/97 fundamentou a autuação de outras importações, em processos de igual teor ao presente caso. A exemplo do Processo nº 11128.001902/98-11, no qual a DRJ converteu o julgamento em diligência, para solicitar ao Labana esclarecimentos sobre o Laudo. Tal procedimento resultou em informação técnica, apontando que, excluído o solvente água, o produto remanescente é de constituição química definida e isolada; o que leva à manutenção do código utilizado pelo contribuinte, porquanto o acondicionamento em solução aquosa é pressuposto para a obtenção do produto após o transporte, com o fim de posterior elaboração do herbicida.

Em outros processos, da mesma forma, a Recorrente logrou-se vencedora no CARF, em análise de recursos de ofício:

#### **Processo nº 11128.001901/98-40, acórdão nº 01-30.347**

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO TÉCNICO. Produto de nome comercial BENTAZON NA TECHN BASF, importado sob grau técnico, não é preparação intermediária e classifica-se no Capítulo 29 da NCM.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR  
UNANIMIDADE

**Processo nº 11128.001900/98-87, acórdão nº 02-34.988**

RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. O produto de nome comercial Bentazon Na Tech (Bentazon Sódico) classifica-se na posição 2934.90.59 da NCM, por se tratar de composto orgânico de constituição química definida em solução aquosa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Logo, quanto ao mérito da classificação fiscal, correta a classificação no código 2934.90.0702 do produto descrito como uma preparação herbicida à base de uma solução aquosa de Bentazon Sódico.

Então, a penalidade do art. 526, II, do Regulamento/85 deve ser cancelada diante da descrição correta na Declaração de Importação.

No tocante à multa cominada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, considerando que a classificação tarifária está correta, não há diferença de tributos a pagar. Logo, descabida a aplicação de multa e juros.

**Conclusão**

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro